SENTENÇA

PROCESSO:	**00002263.989.25-3**
ÓRGÃO:	• Serviço de Saúde de São Vicente (CNPJ 49.955.719/0001-75)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-20 Santos

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2025 do Serviço de Saúde de São Vicente.

A Auditoria da UR-20 Santos informou que o Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV, autarquia municipal, teve suas atribuições progressivamente esvaziadas a partir de 2016, quando deixou de gerir recursos do Fundo Municipal de Saúde, passando a atuar, essencialmente, na contabilização de passivos remanescentes.

Apurou, ainda, que, ao final do exercício de 2023, não subsistiam saldos contábeis nem qualquer movimentação de natureza financeira, patrimonial ou orçamentária, situação que se manteve até a extinção formal da entidade, promovida pela Lei Municipal nº 4.553/2024, com a consequente baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil.

Ressaltou, ademais, que, em processo anterior referente ao exercício de 2023, o Exmo. Conselheiro Substituto – Auditor Dr. Josué Romero determinou o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, propondo, ainda, a exclusão da entidade do rol de jurisdicionados desta Corte. Tal proposta foi acolhida pelo Tribunal Pleno (TC-002344.989.23-1), com trânsito em julgado do acórdão em 08/09/2025, resultando na exclusão da Autarquia do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte em 17/09/2025.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 14.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIG-JSIJ-8LGA-4NXY

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual evidencia que a entidade foi formalmente extinta, inexistindo qualquer movimentação contábil, operacional, patrimonial, orçamentária ou financeira no período em exame.

Nesse contexto, resta caracterizada a ausência de objeto apto a ensejar a apreciação por esta Egrégia Corte de Contas.

Diante do exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução do mérito.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 06 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIG-JSIJ-8LGA-4NXY